

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS - TERCEIRO DE BOA-FÉ - VALIDADE DO TÍTULO

Ementa: Embargos à execução. Cheque. Pessoa jurídica. Terceiro. Ausência de assinatura de um dos sócios. Exigência do contrato social. Validade do título.

- O cheque emitido com a assinatura de apenas um dos sócios, quando o contrato social da empresa previa a necessidade da assinatura de todos os sócios, não se descaracteriza como título executivo perante o terceiro de boa-fé que o recebeu como pagamento, pois não se per- faz lógico pretender que este saiba daquela condição exigida no contrato social, se não houve relação negocial entre eles.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.05.182927-9/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Biomassa Ltda. - Apelada: WS de Lima & Cia. Ltda. - Relator: Des. LUCIANO PINTO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2006. -
Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Luciano Pinto - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É de ver pela inicial da ação de execução que a ora recorrida forneceu à Empresa Siderúrgica Barão de Mauá Ltda. produtos, bem como lhe prestou serviços, e, como pagamento, lhe foram dados os cheques de f. 08/10, cuja emitente é a recorrente.

De tal narrativa, força convir que não houve qualquer relação negocial entre as partes deste processo, mas, tão-somente, foram dados à recorrida, como pagamento pelos produtos e serviços prestados, cheques de terceiro, *in casu*, da apelante.

Vê-se, ainda, dos autos que o contrato social da apelante prevê, em sua cláusula 4ª (f. 21), a necessidade da assinatura de seus sócios quando da emissão de títulos em seu nome.

Porém, os cheques dados como pagamento somente apresentam a assinatura de um dos sócios, qual seja a do Sr. Rafael Chaves Violante.

Assim, sustenta a recorrente a tese de impossibilidade de execução de tais títulos de crédito, em razão da inexistência desse requisito formal, exigido pelo contrato social.

Contudo, vejo que não lhe assiste razão.

Isso porque não se mostra razoável pretender que a apelada tivesse acesso a tal contrato social e soubesse dessa condição de validade do título, quando não houve, sequer, relação negocial entre as partes.

O que deve imperar, no presente caso, é a teoria da aparência, pela qual parece plausível imaginar que a apelada, ao receber tais títulos como pagamento, acreditava serem eles válidos, haja vista que, de pronto, os cheques não apresentavam qualquer inobservância dos requisitos de sua validade, figurando, portanto, a apelada como terceira de boa-fé.

Mais, o que se depreende dos contratos sociais da empresa apelante e da Empresa Siderúrgica Barão de Mauá Ltda. (f. 18 e 25) é

que figuram, como sócios de ambas, os Srs. Bruno Chaves Violante e Rafael Chaves Violante.

Ora, de tal fato se infere que: a) a empresa apelante tinha ciência da utilização de seus cheques para pagamento do débito, e b) a Empresa Siderúrgica Barão de Mauá Ltda. sabia da condição exigida pela cláusula 4ª de f. 21 e, ainda assim, colocou os títulos em circulação, passando-os para a apelada, mesmo ciente da carência da assinatura de um dos sócios neles.

O que se depreende dos autos é que a apelante quer ver decretada a impossibilidade de execução de seus cheques, em razão da ausência da assinatura de todos os sócios; contudo, força convir que, quando da emissão de tais títulos, mesmo sabendo da exigência de tal assinatura, a apelante ignorou tal requisito e colocou os títulos em circulação.

Dessa feita, não pode ela, agora, alegar, perante terceiro de boa-fé, tal exceção, uma vez que foi ela quem incorreu em erro, permitindo a circulação de títulos que não obedeciam a tal requisito formal exigido por seu contrato social.

A propósito, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 1000.058553-3:

(...) O cheque emitido com assinatura de apenas uma das duas pessoas que o estatuto da pessoa jurídica exigia não se descaracteriza perante o terceiro de boa-fé, até porque quem o assina fica pessoalmente responsável perante este (art. 11, Decreto 57.595/66).

Defesas pessoais do emitente não são oponíveis contra o terceiro de boa-fé.

De resto, é de ver que tanto a apelante como a Empresa Siderúrgica Barão de Mauá Ltda., ao dar curso aos cheques, feriram o princípio da boa-fé objetiva, que norteia os contratos, tendo em vista que, mesmo cientes do defeito dos títulos, ainda assim os colocaram em circulação.

Além, é de ver, no contrato social da apelante, à f. 17, na cláusula 4ª, que versa sobre a administração da sociedade, a existência

desta permissão: “Os sócios assinarão individualmente e/ou em conjunto”.

Ora, o pagamento de serviços e produtos, ainda que em prol da empresa pertencente aos mesmos sócios, é ato de administração. Logo, são válidos os cheques em questão.

Assim, valendo-me da teoria da aparência, entendo que, se a apelante colocou os títulos em circulação, como se perfeitos fossem, deve-se preservar, em face do terceiro de boa-fé, a autonomia dos títulos, reconhecendo-lhes a validade, e acresço a isso o fato de que, como

se tratou de ato de administração, válida foi a assinatura singular do sócio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia De Paoli Balbino* e *Lucas Pereira*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-